



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Procedimento Administrativo nº 3.311/2014

RESOLUÇÃO Nº 15.488
(30.04.2014)

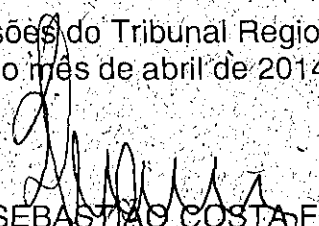
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 3.311/2014
REQUERENTE: SIMONE PEDROSA DE ALBUQUERQUE.

Ementa.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SERVIDORA DO QUADRO EFETIVO DO TRE/AL. CARGO DE TÉCNICO JUDICIÁRIO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 3º DA EC Nº 47/2005 C/C O ARTIGO 7º DA EC Nº 41/2003. PROVENTOS INTEGRAIS, PARIDADE E EXTENSÃO. ACRÉSCIMO DE VANTAGENS PREVISTAS EM LEI. CONCESSÃO. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, RESOLVE o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, conceder aposentadoria à servidora SIMONE PEDROSA DE ALBUQUERQUE.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 30 (trinta) dias do mês de abril de 2014.


Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO
Vice-Presidente no exercício da Presidência


Des. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES


Des. ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Procedimento Administrativo nº 3.311/2014


Des. ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA


Des. ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO


Des. LUCIANO GUIMARÃES MATA


Des. FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL


Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES
Procuradora Regional Eleitoral Substituta



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Procedimento Administrativo nº 3.311/2014

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pela servidora SIMONE PEDROSA DE ALBUQUERQUE, ocupante do cargo efetivo de Técnico Judiciário, Classe C, Padrão 13, do quadro permanente deste Tribunal Regional, a fim de que seja concedida a sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, nos termos da legislação em vigor.

As fls. 14-29, a Seção de Inativos, Pensionistas e Normas de Pessoal deste Tribunal, no Parecer nº 209/2014, pronunciou-se favoravelmente à aposentadoria com proventos integrais da requerente, com direito a paridade e extensão relativamente aos servidores em exercício, compondo seu benefício os proventos básicos do cargo efetivo de Técnico Judiciário, Classe C, Padrão 13 e mais vantagens permanentes estabelecidas em lei. Em seu Parecer de nº 209/2014, a unidade administrativa destacou a existência de saldo de 02 (dois) meses de licença-prêmio em favor da requerente.

A Coordenadoria de Pessoal, às fls. 31/32, também emitiu parecer favorável à aposentação da requerente com proventos integrais, ressaltando que 15 (quinze) anuênios serão carreados para os proventos de aposentadoria da servidora.

No parecer exarado às fls. 35 e 35-verso, a Coordenadoria de Controle Interno, por intermédio do Parecer nº 159/2014, opinou pelo deferimento do pedido de aposentaria da servidora, uma vez que estão presentes os suportes fáticos para a concessão de sua aposentadoria com os proventos integrais, bem como o direito à paridade com os servidores da ativa.

A Unidade de Controle Interno destacou, ainda, que, embora a servidora não possua 55 (cinquenta e cinco) anos de idade – data limite no art. 40, §1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição da República –, a regra de transição inserta no art. 3º da Emenda Constitucional de nº 47/2005, permite àqueles que ingressaram no serviço público até a data de 16/12/1998, a incidência do redutor de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder o tempo mínimo previsto no inciso I, *caput*, do art.3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, qual seja, 30 (trinta) anos. Dessarte, *in casu*, a servidora computando 31 (trinta e um) anos de contribuição, a idade mínima para aposentadoria é abreviada para 54 (cinquenta e quatro) anos de idade.

Os pareceres das unidades administrativas do Tribunal exaltarão os componentes dos proventos de aposentadoria da requerente, a saber:

a) Vencimento básico da classe C, padrão 13, do cargo de Técnico Judiciário;



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Procedimento Administrativo nº 3.311/2014

b) Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ) correspondente a 75,2% (setenta e cinco inteiros e dois décimos por cento) sobre o vencimento básico; c) Adicional de Qualificação decorrente de Pós-Graduação *Lato Sensu* relativo à 7,5% (sete inteiros e cinco décimos) sobre o vencimento básico; d) Adicional por tempo de serviço equivalente a 15% (quinze por cento) sobre o vencimento básico; e) Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), oriunda da incorporação de 5/5 de FC-05; e f) Vantagem Pecuniária Individual – VPI.

Por último, a Coordenadoria de Controle Interno acresceu a necessidade de que, após a publicação da respectiva portaria de aposentação da servidora, deverá ser observada a tomada de contas referente aos bens sob a responsabilidade da servidora, se for o caso, e bem assim, que seja juntado aos autos o correspondente mapa de tempo de serviço, tendo em vista a determinação contida no item 1.6 do Acórdão nº 111/2006, da 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União.

Concluída a instrução, o processo foi levado à apreciação desta Corte, pelo Exmº Sr. Desembargador Vice-Presidente no exercício da Presidência, conforme dispõe o art. 19, inciso XVI, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 12.908/96).

É o relatório e em mesa para julgamento.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Procedimento Administrativo nº 3.311/2014

VOTO

Nos termos do art. 19, inciso XVI, do Regimento Interno desta Casa, compete ao Presidente aposentar os servidores da Secretaria, nos termos da Lei, depois da aprovação do Tribunal.

Compulsando os autos, observa-se que todas as exigências legais foram adotadas, e, submetido o procedimento à análise das instâncias administrativas competentes deste Regional, Coordenadorias de Pessoal e Controle Interno, ambas se posicionaram pela concessão da aposentadoria da servidora com proventos integrais, com base na remuneração do cargo efetivo, com direito a paridade com o pessoal da ativa.

Com efeito, dispõe o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 06/07/2005:

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público, até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Já o art. 7º da EC nº 41, mencionado no parágrafo único acima transcrito, preceitua a regra de paridade com os servidores da ativa. Veja-se:

Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Procedimento Administrativo nº 3.311/2014

cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição, na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revisitos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Assim, num exame acurado dos autos, constata-se que a servidora atende a todos os requisitos exigidos pelo art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, já que conta com 31 (trinta e um) anos de contribuição no exercício do cargo efetivo em que almeja a aposentadoria, e possui 54 (cinquenta e quatro) anos de idade – nesse caso, a servidora está amparada pela regra de transição do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, segundo a qual os servidores que ingressaram no serviço público até a data de 16/12/1998, poderão ter reduzido um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder o tempo mínimo previsto no inciso I, *caput*, do art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, qual seja, 30 (trinta) anos.

Portanto, a requerente faz *jus* a aposentadoria integral com base na remuneração do cargo efetivo que ocupa, bem como a paridade com os servidores da ativa, uma vez que detém 31 (trinta e um) anos de contribuição e a idade mínima para aposentadoria abreviada para 54 (cinquenta e quatro) anos de idade.

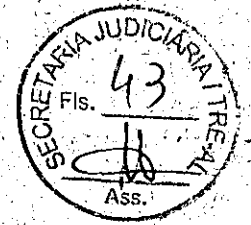
Desta feita, com base nas informações e pareceres constantes dos autos, não há qualquer óbice para o deferimento do pedido, destacando o que dispõe o art. 49, da Lei nº 8.112/1990 acerca das vantagens que poderão ser pagas ao servidor, *in verbis*:

Art. 49. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I- indenizações;*
- II- gratificações;*
- III- adicionais.*

§1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.



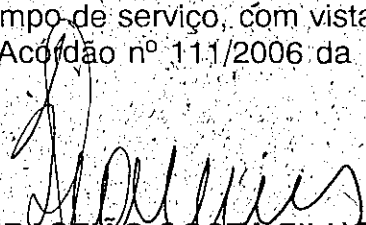
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Procedimento Administrativo nº 3.311/2014

Cabe frisar que as Coordenadorias de Pessoal e Controle Interno assinalam que, quanto ao cálculo do valor, deverão compor os proventos da servidora: a) Vencimento básico da classe C, padrão 13, do cargo de Técnico Judiciário; b) Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ) correspondente a 75,2% (setenta e cinco inteiros e dois décimos por cento) sobre o vencimento básico; c) Adicional de Qualificação decorrente de Pós-Graduação *Lato Sensu* relativo à 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) sobre o vencimento básico; d) Adicional por tempo de serviço equivalente a 15% (quinze por cento) sobre o vencimento básico; e) Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), oriunda da incorporação de 5/5 de FC-05; e f) Vantagem Pecuniária Individual – VPI.

Outrossim, ressalté-se que, consoante Parecer de nº 209/2014, a Coordenadoria de Pessoal destacou a existência de saldo de 02 (dois) meses de licença-prêmio em favor da requerente.

Ante o exposto, nos termos dos pareceres das Coordenadorias de Pessoal e Controle Interno, voto pela concessão da aposentadoria, com proventos integrais, à servidora SIMONE PEDROSA DE ALBUQUERQUE, Técnico Judiciário, classe C, padrão 13, do quadro permanente deste Tribunal Regional Eleitoral, conforme disposto no art. 3º da EC nº 47/2005 c/c art. 7º da EC nº 41/2003, devendo compor os seus proventos às vantagens permanentes acima elencadas, de acordo com os artigos 12, 13, 14, §5º, e 15, inciso III, da Lei nº 11.416/2006 c/c os artigos 62-A e 67 (redação originária) da Lei nº 8.112/1990; e arts. 1º e 3º da Lei nº 10.698/2003.

Por fim, determina, este Tribunal, a posterior juntada aos autos do correspondente mapa de tempo de serviço, com vistas a atender à determinação contida no item 1.6 do Acórdão nº 111/2006 da 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União.


Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO
Vice-Presidente no exercício da Presidência

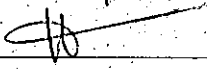


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

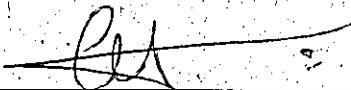
PROTOCOLO Nº 3.311/2014

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 15.488 foi conferido(a) na 32ª Sessão Ordinária, realizada em 30/04/2014, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 76, em 02/05/2014, à(s) fl(s) 07/10.

Eu  (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 02/05/2014.



CLÍCIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS